



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-03945/12

Administração Direta Municipal. **Secretaria Municipal de Finanças de João Pessoa.** *Inspeção Especial de Contas.* **PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA** imputada por meio do Acórdão **AC1-TC-03255/13**. Deferimento. Devolução à CORREGEDORIA para acompanhamento.

DECISÃO SINGULAR DS1-TC - 00106/13

RELATÓRIO

Os membros da 1ª Câmara desta Corte de Contas, na sessão de 07/11/2013, ao analisar as Contas Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2010, emitiram o Acórdão AC1 TC 03255/13, por meio do qual decidiram, à unanimidade, em:

- 1) Julgar REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, referentes ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias (período de 01/01/10 a 19/10/10) e do Sr. Ricardo Jorge Castro Madruga (período de 20/10/10 a 31/12/10)
- 2) Aplicar multa de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 3) Recomendar à atual gestão da Secretaria Municipal de Finanças de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, a fim de que os atos de gestão de sua responsabilidade estejam conforme os Princípios Constitucionais da Administração Pública;
- 4) Determinar o envio dos autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência;

A decisão contida no aludido Acórdão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, na edição do dia 14/11/2013.

Em 27/11/2013, por meio do Doc. TC 27812/13, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias requereu que a multa de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ela imputada, fosse parcelada em 4 (quatro) vezes.

É o Relatório.

DECISÃO SINGULAR DO RELATOR:

Considerando que o Acórdão AC1 TC 03255/13 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 14/11/2013, e o pedido de parcelamento da multa foi solicitado em 27/11/2013, dentro do prazo limite de até 60 (sessenta) dias fixado pelo Regimento Interno desta Corte, em seu art. 210¹;

Considerando o que dispõe o art. 211 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dou pelo conhecimento do pleito apresentado, e defiro o parcelamento, devendo a multa aplicada a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais), ser paga em 4 (quatro) prestações mensais;

Dê-se ciência à requerente, remeta-se os autos à publicação e, em ato contínuo, à CORREGEDORIA com vistas à adoção das medidas de sua competência.

É como decido.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 28 de Novembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

NCB

¹ Regimento Interno - Artigo 210: Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Parágrafo Único: O pedido de parcelamento poderá ser formulado anteriormente à decisão de imputação, inclusive quando da apresentação de defesa, pelo interessado, no processo correspondente, cabendo ao órgão julgador decidir acerca da matéria.